



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista

0011115-10.2022.5.15.0097

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 56.542,35

Partes:

RECORRENTE: CARINA DO CARMO CUNHA NAVES

ADVOGADO: PAULO RICARDO CHENQUER

RECORRIDO: DUX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011115-10.2022.5.15.0097

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMACC/sma/ccam

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.

No caso em análise, a alegação da autora é no sentido de que, ao atribuir-lhe falsamente o cometimento de ato de improbidade, sem prova robusta, a reclamada ofendeu sua honra subjetiva e objetiva, buscando, por isso, a reparação moral. Desse modo, tratando-se de apelo do empregado que visa à proteção de direito assegurado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal, configura-se direito de índole constitucional apto a ensejar o reconhecimento da transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. A reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, impondo-se a análise de cada caso concreto. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reversão em juízo implica, em alguns casos, o reconhecimento inexorável do dano moral, como em situações de imputação, em ambiente de incertezas ou ausência de prova inconcussa, de ato de improbidade, socialmente depreciativo por definição; em outras hipóteses, essa relação automática de causalidade não se consubstancia - quando, *exempli gratia*, o empregador exerce com razoabilidade o direito de tentar enquadrar o comportamento inquestionavelmente reprovável do empregado em um dos tipos legais descritivos de justa causa. No caso concreto, o Regional registrou que a reclamada não comprovou os fatos ensejadores da justa causa, na forma do art. 818, II, da CLT, não havendo prova de que a autora tenha praticado atos suficientemente graves a justificar a penalidade máxima. Nesse diapasão, ante a inexistência de prova de que o autor tivesse praticado atos suficientemente graves, a ponto de justificar a penalidade aplicada pela empresa, a dispensa por justa causa sob a alegação de ato de improbidade remete mesmo à ofensa à honra e à imagem do empregado, cujo dano extrapatrimonial opera-se *in re ipsa*. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0011115-10.2022.5.15.0097, em que é RECORRENTE **CARINA DO CARMO CUNHA NAVES** e é RECORRIDO **DUX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso de revista da autora.



Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é regular o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS.

Pugna o Reclamado pela reforma da sentença, quanto à reversão da justa causa, fundamentando que:

"A recorrente buscou demonstrar - e assim o fez - que os atos faltosos que levaram à aplicação da dispensa por justa causa não foram apenas atos comissivos da recorrida, mas também o comportamento omissivo diante das inúmeras irregularidades constatadas, oportunidades nas quais a recorrente se manteve inerte mesmo ocupando posição hierárquica que lhe permitia e exigia intervenção, ficando claro que somente agia de tal forma para encobrir as atividades ilícitas de outros funcionários";

"reitera-se que a própria recorrida se intitulava como sendo a responsável pelo setor de emissão de notas fiscais, sendo frágil a tese de que não competia a recorrida a verificação de irregularidades das empresas, ao menos para fins de emissão das notas fiscais, uma vez que eventual penalidade que a recorrente viesse a ser submetida em razão das notas fiscais errôneas e / ou incompletas (por ausência de identificação, inclusive), recairia diretamente na pessoa responsável pelo setor de emissão de notas, isto é, a recorrida. Portanto, é inegável que



a inércia / omissão da recorrida diante de tais fatos configura motivo suficiente para aplicação da dispensa por justa causa.";

"Coincidentemente (ou não), só se tem evidências de que as notas fiscais emitidas pela recorrida sem identificação se referiam a empresa Rápido Boys, única empresa não regularizada pela recorrente. Causa estranheza, ainda, o fato de que a Rápido Boys - mesmo sem estar cadastrada por apresentar irregularidades - realizava o transporte de um alto volume de cargas, sempre com a orientação e anuência da recorrente e seu cônjuge que, por sua vez, ocupava o cargo de coordenador de logística à época";

"Além disso, em que pese não tenha sido constatada eventual vantagem financeira obtida pela recorrente - o que somente seria possível através de quebra de sigilo bancário -, tal fato, por si só, não a exime da culpa pela omissão diante das inúmeras irregularidades, as quais se denotam que apenas ocorreram, em parte, em razão da "chancela" da recorrida. Reitera-se, a recorrida era a pessoal responsável pelo setor de faturamento, portanto, deveria garantir e zelar pelo desenvolvimento do trabalho nos padrões de qualidade definidos pela empresa, todavia, ela mesma confessa que tinha conhecimento acerca da irregularidade da transportadora Rápido Boys e, mesmo assim, não apenas permitia como emitia notas físicas de forma manual para referida empresa, viabilizando as manipulações e fraudes perpetradas"

A Autora requer o pagamento de indenização por danos morais com as seguintes razões:

"Acusada por ato improprio, impossibilitada de retornar ao labor, exposta aos demais companheiros de trabalho, evidente o vilipêndio havido, Excelência, à saúde psíquica, à intimidade, à honra e ao respeito, da Reclamante";

"Instrução e documentos acostados aos autos demonstraram que Reclamante não possuía qualquer autonomia para emitir Notas Fiscais sem ordem de outro setor, fossem produtos já comprados por consumidores externos, fosse matéria-prima a ser encaminhado aos industrializadores, tudo vinha para a Reclamante especificado, com quantidade, destinatário e demais informações, cabendo a ela, e suas assistentes, tão somente conferir e emitir a Nota"

Pronunciou a sentença que:

"Afirmou que em 25/4/2022 foi demitida por justa causa, sob o argumento de que cometeu ato de improbidade. Relatou que não teve ciência dos motivos da justa causa aplicada e foi informada por funcionários que era decorrente de fraude descoberta na empresa. Relatou que atuava no setor de emissão de notas fiscais, no qual eram emitidas notas fiscais tanto de pedidos externos (site da empresa) como internos (vendedores e outros setores da reclamada), tudo por meio do sistema. Nega a emissão de notas fiscais sem ordem de outro setor (externo ou interno), cabendo a ela somente conferir e emitir o documento fiscal. Em defesa, a reclamada aduziu que a reclamante ocupava o cargo de supervisora administrativa, sendo responsável pela área de faturamento da empresa, estando subordinada ao gerente de logística, tendo autonomia para validar ou cancelar os faturamentos sem necessidade de aprovação de outro colaborador. Esclareceu que a reclamante era casada com o ex-colaborador, Sr. Robson G. de P. Naves, que também foi demitido por justa causa, e ambos possuíam amizade íntima com o ex-gerente, Sr. Rodrigo. Sustentou que o setor de atuação do gerente, Sr. Rodrigo estava apresentando resultados insatisfatórios e ele foi dispensado em 14/4/2022. Em virtude dos resultados, a reclamada contratou uma consultoria para identificar problemas e propor soluções. Informou que a consultoria constatou que o ex-gerente, Sr. Rodrigo, exigia dinheiro dos prestadores de serviços para que pudessem prestar serviços à reclamada. Em decorrência destes fatos, iniciou-se uma investigação interna na qual apurou que a operação contava com a participação da autora e de seu marido, Sr. Robson. A consultoria contratada descobriu que transportadoras de grande porte não prestavam o serviço, visto a exigência de suborno por parte do gerente, Sr. Rodrigo. Ainda, foi constatada a concessão de privilégios a uma transportadora específica, Rápido Boys / Very Fast, e que a reclamante, seu marido e o gerente possuíam amizade com o sócio-proprietário desta empresa, Sr. Saulo. Foi descoberto pela reclamada que a transportadora Rápido Boys / Very Fast não possuía a documentação exigida pela reclamada, sendo determinado que a referida empresa prestaria serviços somente até 5/8/2021, fato este desconsiderado pelo gerente, Sr. Rodrigo. Foi verificado, ainda, que a referida empresa só prestava serviços a reclamada. Prossegue relatando que os canhotos das notas fiscais devolvidas pela empresa Rápido Boys/ Very Fast ficavam arquivados sob responsabilidade do Sr. Rodrigo. Foram identificadas as seguintes transações, conforme consta à pág. 56 dos autos: Comunicação do setor financeiro informando que a Very Fast estava emitindo notas fiscais de serviços, quando deveria emitir CTEs; Emissão de solicitações de aprovação de faturas da Very Fast pela Sra. Carina ao Sr. Rodrigo; Os Srs. Robson, Rodrigo e Carina concentravam o envio das notas fiscais diretamente ao Sr. Robson, bem como a aprovação das faturas para pagamento por parte dos Srs. Rodrigo e Carina fora do horário do expediente; Identificação de envio de comprovantes de pagamento (boletos, CTEs e notas fiscais) de serviços prestados pela Very Fast apenas para o ex colaborador Sr. Robson; Com relação a atuação da empresa Rápido Boys / Very Fast, foram identificadas as seguintes comunicações (págs. 56 e 57 dos autos): Pedidos do Sr. Rodrigo à funcionária Sra. Fabiana, que trabalhava na portaria do galpão da Dux, para execução de atividades aos finais de semana. Nesse sentido, destaca-se o pedido de sigilo do contato do Sr. Rodrigo com a funcionária por WhatsApp, uma vez que não era permitido; Questionamentos do Sr. Rodrigo ao Sr. Eduardo (Tecnologia da Informação, Dux) sobre serviços que seriam prestados aos finais de semana; Execução de atividades fora do horário de expediente e aos finais de semana pelos Srs. Rodrigo, Robson e Carina para emissão de notas fiscais e liberação de motorista



(amigo pessoal do Sr. Robson) para retirada de veículos no sábado; Divergências de mercadorias no estoque pela falta de conferência do Sr. Rodrigo; e Solicitação de promoção e ajuste no salário da Sra. Carina pelo Sr. Rodrigo à diretoria, destacando que haviam combinado as bonificações de cargo e remuneração no ano anterior. Após essas análises, a reclamada constatou que a reclamante determinou a seus subordinados que todas as cargas de maior valor e volume, com destino a região metropolitana de São Paulo, deveriam ser informadas a seu marido para indicação de transportadora, sendo que ele indicava a empresa Rápido Boys / VeryFast. A reclamante levava o computador corporativo para sua casa, realizava atividades fora do horário de expediente e, nestas oportunidades, a reclamante realizava análise do estoque, emitia notas fiscais para compra de pessoas físicas ou jurídicas e para industrialização e enviava notas fiscais para o pagamento da empresa Rápido Boys, prática fora do padrão da empresa. Não constavam nas notas fiscais emitidas pela reclamante a transportadora responsável. A reclamada afirma que se deve comunicar qualquer operação ao técnico de segurança do trabalho e ao condomínio. Quanto ao envio de matéria-prima para outros galpões, deve ser aprovado pela equipe da Supply Chain. Acrescenta que nenhuma dessas regras foram cumpridas pela reclamante e pelo gerente, Sr. Rodrigo, quando da emissão de notas no dia 2/4/2022 e, ainda, constatou que o transporte desta carga foi feito pela empresa Rápido Boys e que a reclamante compareceu na empresa neste dia, sábado, por volta das 6h00min. Concluiu a ré que o fato acima alegado, no dia 2/4/2022, demonstrou que havia uma operação de desvio de material da reclamada, com emissão de nota fiscal pela reclamante, com obtenção de vantagem financeira pela autora, por seu marido e pelo gerente em razão da escolha da empresa Rápido Boys para a prestação de serviços de transporte. Vejamos. A justa causa é a penalidade máxima aplicada pelo empregador em uso do poder disciplinar que lhe é inerente. No entanto, o ordenamento jurídico aponta os requisitos para que possa ser aplicada, tratando-se de forma extraordinária de ruptura contratual. Entretanto, referido poder não se reveste de natureza absoluta, tendo vez em hipóteses em que a falta ostenta inegável gravidade, capaz de romper com a fidedignidade mínima necessária para a manutenção do vínculo de emprego, ou em que se verifica a reiteração de condutas faltosas pelo empregado, tendo sido este punido anteriormente com penas mais brandas, como a advertência e a suspensão. Os critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para a validade da justa causa são a imediatidade entre a falta e a punição, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, progressão de penas ou a equivalência entre a gravidade da falta e a sanção imposta. Vale ressaltar, entretanto, que a aplicação da justa causa não requer a observância pelo empregador de procedimento específico, por imposição legal, salvo no caso de dirigente sindical (artigo 494 da CLT), contudo, pode ser previsto em norma coletiva, regulamento interno, no próprio contrato de trabalho, o que não se verifica na situação em tela. O comunicado de rescisão demonstra que a autora teve ciência da motivação da dispensa por justa causa (pág. 24 dos autos). A reclamante declarou em seu depoimento pessoal: que a empresa Rápido Boys era contratada normalmente para realizar um volume grande de entrega, lotando um caminhão inteiro; que a empresa Rápido Boys não constava da listagem recebida do coordenador de transportes; que a depoente não era responsável por escolher a empresa que iria realizar o transporte de mercadorias e não sabe informar por que a empresa rápido Boys não constava da listagem; que era lançada na nota fiscal a informação de transportadora; que contudo, quando não havia cadastro da transportadora, não constava da nota fiscal; que para ser emitida a nota fiscal era inserido o produto e se não houvesse no estoque não era possível emitir a nota fiscal. A testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. Fabiana, relatou: que o departamento em que a depoente trabalhava era responsável por fazer a conferência das notas fiscais, verificar os lançamentos atinentes à tributação e verificar a parametrização para emissão de notas; que a reclamante liderava cerca de 5 ou 6 funcionários; que era comum que funcionários do setor da reclamante atuassem em jornada extraordinária elaborassem em finais de semana; que este sobrelabor poderia ocorrer na empresa ou na residência dos funcionários; que todo labor extraordinário era registrado no sistema operacional da empresa através do login e senha do funcionário; (...) que o acesso da reclamante ao sistema da empresa não permitia alteração de -ac02dcf; que a reclamante poderia efetuar o estoque de mercadorias cancelamento de notas fiscais, consignando os motivos para o cancelamento; que a reclamante não precisava de autorização para fazer esse cancelamento e ficavam registrados a data e o horário do cancelamento; não cabia ao setor da reclamante fazer aprovação de fatura de pagamento; que não saía produto da mas não sabe informar se empresa sem emissão de nota fiscal, havia controle realizado pela portaria da empresa; que havia reuniões nas quais eram abordadas as quantidades de notas fiscais emitidas, carga tributária, mas não ocorria auditoria na empresa; nessas reuniões também havia conferência de notas fiscais canceladas; acredita que a autorização para alteração do estoque era do setor de produção PCP; que o pagamento de faturas era autorizado pela diretoria e pelo controller; que as reuniões citadas que envolviam o departamento da reclamante eram lideradas pelo gerente de operações, Senhor Rodrigo (grifos ausentes no original). Por fim, a testemunha indicada pela reclamada, Sra. Julie, afirmou: quando a depoente foi admitida, a Transportadora Rápido Boys prestava serviços, mas ainda não estava regularizada e foi iniciada a verificação da documentação da empresa para regularização, contudo ela não possuía documento para transporte de alimentos, consistente em alvará da vigilância sanitária; (...) que era função da sua área mapear os processos de cada setor da empresa; que o processo de faturamento era bastante manual e não havia uma sistematização do controle de estoque, que ocorria através de planilha de Excel; em razão das



atividades serem manuais, ocorria bastante falha no estoque, havendo produto que não constava das planilhas e vice-versa; que ocorria emissão de nota fiscal com quantidade de produto diversa do que constava na nota; que não teve informação de saída de produtos sem nota fiscal; que normalmente a divergência entre a quantidade de produto recebida e a constante na nota era informada pelo cliente. Pois bem. Passo à análise da suposta irregularidade na contratação de transportadora. Não ficou demonstrado na prova oral que a reclamante obtinha qualquer vantagem financeira com a contratação da empresa Rápido Boys ou que possuía ligação pessoal com o seu proprietário. A verificação da regularidade da empresa de transporte, com a documentação exigida pela reclamada, não era competência da reclamante assim como a indicação de transportadora para a coletadas cargas. A prova documental também não demonstra irregularidades atribuídas à reclamante em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Rápido Boys. O fato de a transportadora estar irregular, conforme o regramento interno da reclamada e ainda assim ser indicada para a prestação de serviços não basta à conclusão de fraude em sua contratação. No que diz respeito à alegação de desvio de matéria-prima, também não houve demonstração pela ré de que a reclamante poderia manipular o estoque da reclamada e a apuração de falhas praticadas por ela relacionadas a isso. Ficou claro, ainda, que era possível a realização de trabalho extraordinário e fora do local de trabalho, o que justificaria a emissão de notas fiscais em horário fora do expediente. O fato de a reclamante ter comparecido no local de trabalho no dia 2/4/2022, após a emissão da nota fiscal no dia 1/4/2022, às 22h18min, não permite concluir, de per si, que a operação era ilegal ou atípica. A reclamada não demonstrou que as matérias-primas arroladas nas notas fiscais de pág. 413 a 415 dos autos foram desviadas. A reclamada também não comprovou atos de pressionamento por parte do gerente Sr. Rodrigo para que houve alteração de função e de salário da reclamante, mas sim, o reconhecimento por parte dele da atuação profissional da reclamante. Cumpre destacar que, o fato de a reclamante e o gerente Sr. Rodrigo serem amigos em rede social, não basta como prova de relação íntima entre eles e, ainda que assim não fosse, a amizade entre colegas de trabalho é comum e somente poderia corroborar a tese defensiva se houvesse prova das irregularidades atribuídas à reclamante, a seu esposo e ao referido gerente. A reclamada sequer teve a cautela de apresentar nos autos a alegada apuração das irregularidades pela empresa de consultoria e a instauração do procedimento interno para averiguação dos fatos imputados à reclamante. Por fim, concluo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar os fatos ensejadores da dispensa por justa causa, nos termos do art. 818 da CLT. A justa causa depende de prova robusta e inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador. Assim, julgo procedente o pedido e revento a dispensa por justa causa aplicada, para reconhecer a dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 25/4/2022. Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: - saldo de salário: 25 dias referentes a abril de 2022, mês da rescisão; - aviso prévio 36 dias, considerando que a Lei 12.506/11 prevê que o aviso prévio será de 30 dias para os empregados que contarem até um ano e o aumento de 03 dias por ano de serviço prestado; - 13º salário proporcional de 5/12 avos, observando-se a projeção do aviso prévio e computando-se como um mês de trabalho apenas as frações de meses igual ou superior a 15 dias trabalhados, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei 4090/62; - férias proporcionais de 10/12 avos, acrescidas de 1/3, observando-se a projeção do aviso prévio e computando-se como um mês de trabalho apenas as frações de meses superiores a 14 dias trabalhados, nos termos do artigo 146, parágrafo único, da CLT; Por se tratar de matéria de ordem pública, determino que, como trânsito em julgado da decisão, no prazo de 5 dias, a reclamada efetue a alteração da data de saída na CTPS Digital / Eletrônica da parte reclamante (vinculada ao CPF da reclamante), na data de 31/5/2022, via e-, já observada a projeção do aviso prévio SOCIAL, comprovando nos autos no referido prazo. No mesmo prazo, a reclamada deverá providenciar a entrega das guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, para cada obrigação descumprida, sem prejuízo da realização supletiva das providências pela Secretaria da Vara, será expedido de ofício à DRT e a multa será executada a favor do reclamante. O registro deverá ser feito sem alusão a esta sentença. Deverá observar o agente operador (CEF) que, caso o trabalhador tenha optado pelo saque-aniversário, conforme art. 20, XX, da Lei 8036, deverá liberar apenas a multa rescisória (multa de 40% de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18), nos termos dos artigos 20-A, §2º e 20-D, §7º, da mesma lei. A parte reclamante poderá visualizar o registro de seu contrato de trabalho e baixa, acessando sua CTPS Digital. (...) Autorizo, por oportuno, a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, conforme TRCT de pág. 123 de R\$ 2.030,43."

(...)

Sustenta a autora que a justa causa aplicada lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral. Pretende a condenação da reclamada em pagamento de indenização por danos morais. O dano moral é a ofensa injusta aos direitos da personalidade gerando um prejuízo imaterial ao ofendido, previsto no artigo 5º, V e X da CF, artigos 223-A e seguintes da CLT e artigos 186, 187 e 927 do CC. Apesar de a sua natureza não ser patrimonial, sua reparação é feita através de indenização em pecúnia, eis que não há como retornar ao "status quo ante" e não se pode deixar de compensar o ofendido e de punir o ofensor. No caso em epígrafe, os danos morais necessitam efetivamente de prova, eis que não é caso de se considerar o dano moral in re ipsa, sendo que as humilhações e constrangimentos alegados na exordial necessitam ser comprovados para se verificar a ofensa à honra da obreira. Não obstante a dispensa por justa



causa tenha sido revertida pelo Juízo, esse fato, por si só, não gera direito automático à indenização por danos morais e não verificado fato ofensivo a direitos personalíssimos do empregado. Desse modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais"

A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestada, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador comprovar a efetividade dos motivos da dispensa (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).

A correta aplicação da justa causa demanda aferição não apenas da tipicidade e da gravidade do ato faltoso, mas também da ocorrência de dolo / culpa, da proporcionalidade entre a falta e a punição, assim como da imediatidade da aplicação da penalidade disciplinar.

Em audiência, a prova oral esclareceu que:

"que trabalhou na reclamada de novembro de 2019 a outubro de 2021 exercendo a função de analista fiscal; que seu serviço tinha relação com o serviço da reclamante, mas não estava subordinada a ela; que o departamento em que a depoente trabalhava era responsável por fazer a conferência das notas fiscais, verificar os lançamentos atinentes à tributação e verificar a parametrização para emissão de notas; que a reclamante liderava cerca de 5 ou 6 funcionários; que era comum que funcionários do setor da reclamante atuassem em jornada extraordinária e laborassem em finais de semana; que este sobrelabor poderia ocorrer na empresa ou na residência dos funcionários; que todo labor extraordinário era registrado no sistema operacional da empresa através do login e senha do funcionário; que prestavam serviços para a reclamada cerca de três ou quatro transportadoras; que a Rápido Boys era uma delas; que o acesso da reclamante ao sistema da empresa não permitia alteração de estoque de mercadorias; que a reclamante poderia efetuar o cancelamento de notas fiscais, consignando os motivos para o cancelamento; que a reclamante não precisava de autorização para fazer esse cancelamento e ficavam registrados a data e o horário do cancelamento, mas não se recorda se constava o login do funcionário que realizou esse cancelamento; funcionários subordinados à reclamante também poderiam efetuar o cancelamento de notas fiscais; o setor da reclamante não tinha acesso aos pagamentos realizados pela reclamada, sendo atribuição do setor financeiro; não cabia ao setor da reclamante fazer aprovação de fatura de pagamento; que não saía produto da empresa sem emissão de nota fiscal, mas não sabe informar se havia controle realizado pela portaria da empresa; que havia reuniões nas quais eram abordadas as quantidades de notas fiscais emitidas, carga tributária, mas não ocorria auditoria na empresa; nessas reuniões também havia conferência de notas fiscais canceladas; acredita que a autorização para alteração do estoque era do setor de produção PCP; que o pagamento de faturas era autorizado pela diretoria e pelo controller; que as reuniões citadas que envolviam o departamento da reclamante eram lideradas pelo gerente de operações, Senhor Rodrigo" - Testemunha da Reclamante.

"trabalha na reclamada desde março de 2020 exercendo a função de gerente de qualidade; quando a depoente foi admitida, a Transportadora Rápido Boys prestava serviços, mas ainda não estava regularizada e foi iniciada a verificação da documentação da empresa para regularização, contudo ela não possuía documento para transporte de alimentos, consistente em alvará da vigilância sanitária; quando a depoente foi admitida, foi contratada para implementar área de qualidade na reclamada e nessa época também iniciou-se um processo de industrialização de produtos dentro da reclamada, pois antes atuava apenas como distribuidora; que era função da sua área mapear os processos de cada setor da empresa; que o processo de faturamento era bastante manual e não havia uma sistematização do controle de estoque, que ocorria através de planilha de Excel; em razão das atividades serem manuais, ocorria bastante falha no estoque, havendo produto que não constava das planilhas e vice-versa; que ocorria emissão de nota fiscal com quantidade de produto diversa do que constava na nota; que não teve informação de saída de produtos sem nota fiscal; que normalmente a divergência entre a quantidade de produto recebida e a constante na nota era informada pelo cliente." - Testemunha da Reclamada.

A Reclamada coligiu à defesa diversos documentos, que, no entanto, não confirmam as alegações no sentido de que a Autora praticou irregularidades em relação às notas fiscais e favorecimento de uma única transportadora.

Ademais, a prova oral esclareceu que o setor da Reclamante não tinha acesso aos pagamentos realizados pela Ré, tampouco a aprovação das faturas, ao afirmar que "o setor da reclamante não tinha acesso aos pagamentos realizados pela reclamada, sendo atribuição do setor financeiro; não cabia ao setor da reclamante fazer aprovação de fatura de pagamento (Testemunha da Reclamante).

A testemunha trazida a rogo da Reclamada confirmou a existência de falhas no estoque, deixando claro que decorria do modus operandi nas atividades, não vinculando a Reclamante, ao relatar que "em razão das atividades serem manuais, ocorria bastante falha no estoque, havendo produto que não constava das planilhas e vice-versa; que ocorria emissão de nota fiscal com quantidade de produto diversa do que constava na nota; que não teve informação de saída de produtos sem nota fiscal".

Diante disso, por não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, correta a sentença que a reverteu em dispensa imotivada, deferindo as verbas rescisórias respectivas.

Destaque-se, quanto ao pleito indenizatório, que os fatos delineados, mormente a justa causa aplicada e revertida na origem, não são suficientes a demonstrar ofensa



moral ou efetiva violação a direitos da personalidade da Autora, de modo a atrair indenização pecuniária compensatória.

Nego provimento aos apelos.”

Em julgamento de embargos declaratórios opostos pela reclamada, o Regional, quanto ao tema, não acresceu fundamentação ao julgado.

No caso em análise, a alegação da autora é no sentido de que, ao atribuir-lhe falsamente o cometimento de ato de improbidade, sem prova robusta, a reclamada ofendeu sua honra subjetiva e objetiva, buscando, por isso, a reparação moral. Desse modo, tratando-se de apelo do empregado que visa à proteção de direito assegurado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal, configura-se direito de índole constitucional apto a ensejar o reconhecimento da transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Ainda em razões iniciais, necessária a análise do atendimento da Lei 13.015 /2014.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação de artigo constitucional.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpôs recurso de revista e alega que a reversão de sua justa causa, aplicada por ato de improbidade, configura dano moral presumido, *in re ipsa*. Aponta violação aos arts. 5º, incisos V e X, da CF; arts. 223-A a 223-G da CLT; arts. 186, 187 e 927 do CC, e divergência jurisprudencial

À análise.

No caso, o Regional reconheceu que não restaram comprovadas irregularidades praticadas pela reclamante e, por conseguinte, reverteu a demissão por justa causa aplicada por ato de improbidade em dispensa imotivada. Todavia, assentou que a simples reversão da justa causa, por si só, não configura dano moral, por não evidenciar ofensa aos direitos da personalidade ou violação moral indenizável.

Pois bem.

O entendimento do Regional não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral. Impõe-se a análise de cada caso concreto, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte, a reversão em juízo, em alguns casos, implica o reconhecimento inexorável do dano moral, como em situações de imputação, em ambiente de incertezas ou ausência de prova inconcussa, de ato de improbidade, socialmente depreciativo por definição.

Em outras hipóteses, essa relação automática de causalidade não se consubstancia – quando, *exempli gratia*, o empregador exerce com razoabilidade o direito de tentar enquadrar o comportamento inquestionavelmente reprovável do empregado em um dos tipos legais descritivos de justa causa.

No caso concreto, extrai-se do julgado a inexistência de prova de que o autor tivesse praticado atos suficientemente graves, a ponto de justificar a penalidade aplicada pela empresa.



Assim, verifica-se que a dispensa por justa causa sob a alegação de ato de improbidade, o qual não foi comprovado, remete mesmo a ofensa à honra e à imagem do obreiro, cujo dano extrapatrimonial opera-se *in re ipsa*.

Inclusive, conforme expressamente consignado no acórdão regional: "A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestada, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador comprovar a efetividade dos motivos da dispensa (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC)", e desse encargo a empregadora não se desvencilhou de maneira satisfatória."

Nesse contexto, imperiosa a reforma do acórdão recorrido no sentido de reconhecer o direito do reclamante à indenização por danos morais, pois na hipótese a configuração do abalo extrapatrimonial opera-se *in re ipsa*, convém frisar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a imputação, pelo empregador, de ato de improbidade não comprovado em juízo - a ensejar a reversão da justa causa - redundará em dano moral *in re ipsa*. 2. Na hipótese, reconhecida a incoerência de falta grave a amparar a dispensa por justa causa da reclamante com fulcro no art. 482, "a", da CLT, resulta delineado o dano moral passível de reparação. 3. Violado o art. 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido, nos temas " (RR-100495-32.2018.5.01.0531, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/04/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA. Hipótese em que o reclamante foi dispensado por justa causa, sob acusação de ato de improbidade. O Tribunal Regional, apesar de ter mantido a reversão da justa causa deferida na sentença, entendeu indevida a indenização por danos morais. A Corte concluiu que a reclamada agiu dentro do ordenamento jurídico, porquanto a dispensa do reclamante decorreu de processo administrativo instaurado para apuração de improbidade, bem como porque não demonstrada atitude tendente a desmoralizar o reclamante frente a terceiros, dentro ou fora do âmbito da empresa. Entretanto, a jurisprudência do TST é no sentido de que a reversão de justa causa, fundada em ato de improbidade não comprovado, justifica o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*. No caso, o TRT concluiu que " não está provada nos autos a prática de ato de improbidade pelo obreiro". Assim, a aplicação da penalidade da justa causa, sem a existência de provas irrefutáveis do ato de improbidade, causou prejuízos à dignidade do empregado, sendo devida a reparação. Recurso a que se dá provimento para arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido " (RR-545-46.2016.5.08.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022).

"(...) DANOS MORAIS. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO DE FERRAMENTAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA O Regional reformou a sentença para afastar a justa causa sob o fundamento de que o ato de improbidade, consubstanciado no suposto furto das ferramentas, não restou provado nos autos. Tal confirmação atesta, por si só, que os elementos disponíveis não conferiam certeza à imputação do indigitado ato de improbidade à autora, sendo também possível interpretar como perdão tácito a imediata dispensa de providências da Polícia Militar, tendo concluído, o Regional, que a ré não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a imputação que justificou a aplicação da justa causa. No que se refere aos danos morais, observa-se que o Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à obreira, sob o fundamento de que "conforme amplamente demonstrado, a ré preferiu imputar à obreira ato de improbidade com vistas a fundamentar a justa causa mesmo sem ter cabal comprovação da autoria do delito, o que a meu ver constitui ato manifestamente lesivo à dignidade da trabalhadora, dispensada em contexto absolutamente vexatório". Nesse diapasão, o Regional concluiu que não há dúvidas de que a acusação de furto e, conseqüentemente, os tratamentos dispensados à autora pelos colegas violou o direito inerente à personalidade da obreira. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. No que diz respeito à comprovação do abalo moral efetivamente sofrido pela reclamante, destaca-se que não há a necessidade demonstrar que a falsa acusação de furto por ela sofrido acarretaram prejuízos à sua esfera íntima e moral. Na verdade, é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que recebe acusação falsa e infundada de furto de



ferramentas. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarretou dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Precedentes desta Corte que consagram a tese da desnecessidade da comprovação de prejuízo moral sofrido pelo empregado, para ensejar a condenação do empregador à indenização por dano moral, considerado dano in re ipsa. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-10740-44.2019.5.03.0098, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/11/2023).

"(...) 6. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado. Diferentemente, contudo, entende que se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, nessa situação o dano se configura in re ipsa. Precedentes. No caso, a egrégia Corte Regional registrou que " embora as demais empregadas também tivessem livre acesso ao caixa e ao local onde eram guardados cheques e outros documentos, bem como tivessem condição de inserir e alterar informações nos controles financeiros da Reclamada, apenas a Reclamante foi alvo de investigação. (...) com base apenas em informações superficiais e questionáveis, postulou a instauração de inquérito policial em face da Reclamante (...) e ainda insistiu ao recorrer da decisão absolutória proferida pelo Juízo Criminal, quando até mesmo o Ministério Público manifestou-se pela absolvição da Reclamante ". Neste contexto, reputo devido o pagamento da compensação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-186300-59.2007.5.09.0322, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/09/2019).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO EM JUÍZO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera reversão da justa causa em juízo não dá ensejo à indenização por danos morais. Contudo, tratando-se de reversão da justa causa pautada em ato de improbidade não comprovado, como na hipótese, tem-se por caracterizado o flagrante excesso do poder potestativo pelo empregador, abuso este que se equipara ao ato ilícito, capaz de ensejar, nos termos do art. 187 do Código Civil, o dever de reparação por danos morais in re ipsa, ou seja, independentemente da prova do abalo emocional sofrido pelo empregado. Isso porque a imputação de falta grave decorrente de ato de improbidade (penalidade mais grave capitulada no artigo 482 da CLT), sem a devida cautela pelo empregador, autoriza a presunção de lesão à integridade moral, à honra, à dignidade e à imagem do empregado. Precedentes. O e. TRT, ao concluir que não restou comprovado o dano moral, por reversão em juízo da justa causa, em razão da não comprovação de ato de improbidade, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 e no âmbito das Turmas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10015-68.2021.5.03.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A reversão judicial da dispensa por justa causa não constitui, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral. Impõe-se a análise de cada caso concreto, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte a reversão em juízo, em alguns casos, implica o reconhecimento inexorável do dano moral, como em situações de imputação, em ambiente de incertezas ou ausência de prova inconcussa, de ato de improbidade, socialmente depreciativo por definição; em outras hipóteses, essa relação automática de causalidade não se consubstancia - quando, exempli gratia, o empregador exerce com razoabilidade o direito de tentar enquadrar o comportamento inquestionavelmente reprovável do empregado em um dos tipos legais descritivos de justa causa. No caso concreto, extrai-se do julgado a inexistência de prova de que o autor tivesse praticado atos suficientemente graves, a ponto de justificar a penalidade aplicada pela empresa. Assim, verifica-se que a dispensa por justa causa sob a alegação de ato de improbidade, o qual não foi comprovado, remete mesmo a ofensa à honra e à imagem do obreiro, cujo dano extrapatrimonial opera-se in re ipsa. Conforme expressamente consignado no acórdão regional: " Do conjunto probatório, entendo que reclamada não comprovou o alegado ato de improbidade praticado pelo empregado, pois não há elementos suficientes comprovando que o reclamante foi o autor dos furtos e / ou desvios elencados na ' OPERAÇÃO ' AÓP' DESVIO DE MATERIAIS' , elaborado em 15/12/2019 pela Equipe de Combate à Fraude ". Deve ser restabelecida a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000435-21.2020.5.02.0342, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/02/2023).

"(...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A responsabilidade



civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que converteu a rescisão por justa causa, calcada em suposto ato de improbidade, em dispensa imotivada, por entender que não houve comprovação da alegada falta grave cometida pelo trabalhador. Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais. É bem verdade que a mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como na hipótese dos autos, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré a indenizá-lo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-587-64.2017.5.19.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DO ATO DE IMPROBIDADE IMPUTADO À RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A reversão da justa causa aplicada pelo empregador, por si só, não é motivo que enseja a reparação por danos morais, conforme a jurisprudência desta Corte. Todavia, em alguns casos, como o dos autos, em que imputado à reclamante a prática de ato de improbidade, que não restou comprovado, fica evidenciado o comportamento abusivo do empregador no exercício do seu poder disciplinar, bem como o abalo moral sofrido pela reclamante, apto a ensejar a reparação pretendida, sendo presumido o dano in re ipsa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-10198-55.2018.5.03.0035, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Portanto, tendo em vista a alegação infundada de ato de improbidade imputada ao obreiro e com base na jurisprudência firmada dessa Corte, forçoso reconhecer o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor.

Por fim, fixo o montante da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado em julgamento de casos análogos de minha relatoria por esta Sexta Turma (ARR-11169-77.2015.5.18.0051, RRAg-100356-83.2020.5.01.0281, RR - 100013-84.2023.5.02.0263).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência social da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acrescidos R\$10.000,00 ao valor da condenação, para fins



de cálculo das custas adicionais. Devem ser majorados para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamada aos patronos do reclamante.

Brasília, 9 de fevereiro de 2026.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

